

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

FERNANDO DE BRITO ALVES

SILVANA BELINE TAVARES

JOSIANE PETRY FARIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-823-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

GENERO E SEXUALIDADE II – 14/10/23

O XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires – Argentina com a temática DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN nos presenteia com mais um encontro de trocas de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais em direito e áreas a fins. No evento, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua participação como um espaço inclusivo e receptivo a diversas perspectivas que convergem para uma agenda comum. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação a gênero e sexualidades, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos para que conheçam os trabalhos apresentados:

Em “ A invisibilidade do “não ser”: uma análise sobre a vitimização de mulheres trans em situação de rua”, o texto propõe um debate sobre as condições e as causas da situação de rua das mulheres trans, considerando como centro de radiação o ciclo constante de exclusão social e política. Destaca a ausência dados que apresentem estatísticas e características com recorte de gênero. Conclui pela invisibilização das mulheres trans e, portanto, a dificuldade de reconhecimento e construção de políticas públicas.

A “Teoria feminista do direito: reflexões sobre a ideia de uma subcategoria da teoria do direito que seja feminista” apresenta um questionamento acerca da pesquisa de gênero no direito, isto é, se reconhece que essa área temática se comunica e se relaciona com outras, todavia o contrário não se processa, eis que as demais áreas não se ocupam da perspectiva de gênero em suas pesquisas. O que demonstra o ponto falho em dados e doutrina voltados a essa perspectiva de gênero, sendo esse o desafio da teoria do direito.

O trabalho “Homens e o atendimento na vara especializada de violência de gênero” relata sobre o caso da Vara Especializada em violência de gênero, a qual é a única do Brasil que está localizada na Casa da Mulher Brasileira de São Luís do Maranhão. Apresenta assim, a questão dos grupos reflexivos de gênero em caráter preventivo e em espaços democráticos, voltados a cultura de paz e em territórios abertos.

“A protoimparcialidade judicial em crimes contra a dignidade sexual: uma análise de caso sob a perspectiva feminista” traz a fundamentação teórica em Judith Butler, para estudar a protoimparcialidade, isso porque se fala de uma imparcialidade do Poder Judiciário, sempre oriunda de uma ótica elitista. Parte de decisão de absolvição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a perspectiva de gênero se manteve distante do poder decisório demonstrando ausência de empatia e percepção de não julgamento da vítima.

A proposta “O metaverso e os desafios da identidade civil: regulamentação, ética e inclusão” apresenta as características do mundo novo do metaverso e as implicações e possibilidades nas temáticas relacionadas ao gênero e sexualidade, destacando a necessidade de regulamentação jurídica para a proteção e dignidade humana.

O artigo “O gênero como direito da personalidade e sua prova no registro civil das pessoas naturais (RCPN)” desenvolve a temática do direito à personalidade e o diálogo com os órgãos reguladores dos registro, demonstrando que, por ora, os direitos estão juridicamente postos, embora o desenvolvimento e acesso a esses direitos precise evoluir.

Em “Um estudo sobre as articulações de poder e a invisibilidade das artistas mulheres na historiografia da arte” nos traz que a história da arte é um campo de pesquisa que invisibiliza as mulheres artistas, então demonstra que se trata de um território de pesquisa que não está completo como se acreditava. As mulheres ou são separadas ou invisibilizadas a concluir que esses registros precisam ser revistos e reescritos, como condição de verdade e justiça para a identificação e o reconhecimento das mulheres na produção artística.

“Violência contra a população lgbtqia+ do brasil e a influências dos discursos religiosos” demonstra a forte influência patriarcal nas religiões, o que evidencia a violência contra a população LGBTQIA+. Nesse caminho, reconhece que a falsa moral cristã presente nos discursos religiosos, o que contribui para a normalização do preconceito e aceitação da violência, seja ela pessoal, institucional ou estrutural. Conclui pela desconstrução da heteronormatividade, sobretudo nos discursos oficiais escondidos na falsa moral cristã.

O artigo “Feminismo estrutural e suas lacunas: em busca da interseccionalidade desejada a partir dos movimentos em rede na internet” apresenta um recorte no estudo do movimento feminista e analisa criticamente os direitos humanos, como direitos do homem e os problemas daí decorrentes no que diz respeito à igualdade de gênero. Aborda o movimento feminista no Brasil e sua conexão com as ondas do feminismo e o reconhecimento dos seus direitos, a partir de uma ótica interdisciplinar.

“As mulheres-mãe no mercado produtivo: trabalho, gênero e cuidado” aborda as dificuldades decorrentes da jornada contínua e a ausência de reconhecimento social e também jurídico, o que acarreta problemas de toda ordem, inclusive de saúde mental. Assim, a divisão sexual do trabalho e normalização da sobreposição de responsabilidades, o que leva a invisibilização das demandas, daí a necessidade de exposição do problema, bem como o enfrentamento urgente da questão originária e todas aquelas dela decorrentes.

O trabalho “A fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero no Brasil: uma análise sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana” tem por escopo a investigação e a fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero e os 15 anos da política pública de saúde. Esse tempo evidencia a necessidade de estudar e reavaliar o processo e prospectar alterações necessárias para atendimento digno e de qualidade para toda a população brasileira, o que hoje não acontece, pois limitada a certas regiões do país.

“A proteção constitucional e infraconstitucional contra a vitimização letal intencional de pessoas lgbtqia+ na américa latina e caribe” investiga a invisibilidade proposital das pessoas LGBTQIA+ em face da legislação protetiva existente. Portanto, constrói um levantamento da legislação aplicável e o que é necessário fazer para execução e modificação legal, a fim de reverter o conformismo com a invisibilidade e a violência letal.

Em “O impacto da mudança climática nas mulheres indígenas: uma perspectiva de gênero”, é analisado criticamente, o impacto desproporcional das mudanças climáticas para os diferentes grupos sociais. Baseia-se na ODC 13 para dizer que a Justiça Climática emerge como uma necessidade vital, sobretudo para as mulheres, as quais sofrem com múltiplas vulnerabilidades.

O artigo “O filho é da mãe: colonialidades, patriarcado e responsabilidades parentais” trabalha a lógica patriarcal, a qual determina e se mantém na opressão das mulheres, especialmente quando impõe as múltiplas jornadas, responsabilidades e cuidados. Serviços esses, em sua maioria não remunerados e apartados da proteção jurídica.

“Desafiando a subordinação: a trajetória de luta das mulheres como sujeitas de direitos”, objetiva fazer a trajetória de subordinação da mulher brasileira. Descreve a visão patriarcal acerca de sua incapacidade biológica até sua capacidade plena. Analisa a flexão de gênero e sua implicação na dignificação do feminino.

No trabalho “Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional lawfare de gênero” Principia pelo pressuposto de que na temática de gênero, falar e desenvolver estudos sobre questões, aparentemente, óbvias é necessário.

Em “Ecofeminismo no Brasil e os desastres ambientais” é analisada a repercussão do capitalismo na vida das mulheres, versão crítica do entrecorte da desigualdade de gênero, da opressão patriarcal e dos desastres ambientais. Assim, o ecofeminismo se mostra como matriz teórica da investigação para construir alternativas de mudança de curso para reduzir vulnerabilidades e fortalecer a luta por poder decisório, no intuito de deslocar mulheres e meninas da posição de principais vítimas dos problemas ambientais para agentes protagonistas da decolonialidade e transformação social.

Por fim, o trabalho “Direito e opressão da mulher idosa no Brasil” traz uma pesquisa que parte da angústia sociojurídica do abandono dos idosos, especialmente das mulheres idosas, as quais ocupam lugar de extrema opressão, onde as violências se multiplicam e se intensificam.

Com a convicção de que os recursos disponíveis aqui, bem como seus respectivos autores, terão um impacto significativo na reflexão jurídica crítica tanto nacional como internacional, convidamos todos a ler e refletir sobre essas contribuições. Através desse processo, acreditamos que poderemos compartilhar conhecimento e promover grandes transformações. Esperamos que aproveitem!

.Josiane Petry Faria

Fernando De Brito Alves

Silvana Beline

O GÊNERO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA PROVA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (RCPN)

GENDER AS A PERSONALITY RIGHT AND ITS PROOF IN THE CIVIL REGISTRY OF INDIVIDUALS (RCPN)

Rainner Jeronimo Roweder

Resumo

O crescimento da maleabilidade semântica da dignidade da pessoa humana faz parte do seu conceito e participa da formação do seu entendimento, algo que já foi percebido anteriormente como fraqueza conceitual, hoje é visto como chave para formação do conceito de dignidade, que é complexo e permeia diversas disciplinas, jurídicas e não jurídicas, incluindo a história das ideias, filosofia, teologia, sociologia, teoria política e direito, neste é tipicamente construída em coleção diplomas normativos, muitas vezes utilizados em sentidos diversos e chocantes, que exigem muito do intérprete. O conceito de dignidade reverbera no de personalidade, logo a mesma maleabilidade foi também concebida e sistematizada nos direitos da personalidade. O presente artigo estuda a dignidade como fonte da personalidade jurídica, que por intermédio dos direitos da personalidade, geram, dentre outros, a possibilidade de alteração do gênero, ligando-se a dignidade à personalidade e ao gênero. A escolha pelo tema se dá pela transformação que os direitos ligados à personalidade e seu tratamento nas cortes vêm passando ao longo dos anos. A escassez doutrinária sobre o tema leva à necessidade de implementação de maiores pesquisas sobre o assunto. O Método utilizado na fase de Investigação e na elaboração do relatório da pesquisa foi o Indutivo. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Gênero, Direitos da personalidade, Dignidade, Prova, Registro civil das pessoas naturais

Abstract/Resumen/Résumé

The growth of the semantic malleability of the human dignity is part of its concept and participates in the formation of its understanding, something that was previously perceived as a conceptual weakness, today is seen as a key to the formation of the concept of human dignity, which is complex and permeates various disciplines, legal and non-legal, including the history of ideas, philosophy, theology, sociology, political theory and law, this is typically built on a collection of normative diplomas, often used in diverse and shocking senses, which demand a lot from the interpreter. The concept of dignity reverberates in the personality concept, so the same malleability was also conceived and systematized in personality rights. This article studies dignity as a source of legal personality, which through personality rights generate, among others, the possibility of changing gender, linking dignity

to personality and gender. The choice for the theme is due to the transformation that the rights linked to the personality and their treatment in the courts have been going through over the years. The doctrinal scarcity on the subject leads to the need to implement further research on the subject. The Method used in the Investigation phase and in the elaboration of the research report was the Inductive one. In the various phases of the research, the referent, category, operational concept and bibliographical research techniques were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Personality rights, Dignity, Proof, Civil registry of individuals

INTRODUÇÃO

Apesar de sua longa existência, alguns direitos da personalidade, bem como, os reflexos de sua gênese na dignidade humana, são recentíssimos, como a biogenética, a alteração de gênero e seus primeiros contornos jurídicos, ainda em desenvolvimento. O presente artigo estuda a dignidade como fonte da personalidade jurídica, que por intermédio dos direitos da personalidade, geram, dentre outros, a possibilidade de alteração do gênero, ligando-se portanto a dignidade à personalidade e ao gênero.

A escolha pelo tema se dá pela transformação que os direitos ligados à personalidade e seu tratamento nas cortes vêm passando ao longo dos anos. Pretende-se analisar as modificações legislativas concernentes a eles, que não foram suficientemente estudadas e podem gerar grandes debates acadêmicos, especialmente no âmbito probatório. A escassez doutrinária sobre o tema leva à necessidade de implementação de maiores pesquisas sobre o assunto.

O Método utilizado na fase de Investigação e na elaboração do relatório da pesquisa foi o Indutivo, na Fase de Tratamento dos Dados foi utilizado também o Método Indutivo e o Cartesiano; operacionalizando-se assim as Técnicas do Referente disponíveis, da Categoria apresentada, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.¹ Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE DA PERSONALIDADE

O gênero é um dos direitos da personalidade exemplificativamente listados no artigo 11 do atual Código Civil brasileiro e tem tratativa de cláusula geral em nosso ordenamento jurídico. A dignidade humana e suas ligações com a personalidade, assim como seus direitos acessórios são inerentes, universais e imanentes à pessoa humana.

Com posição central no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa é figura recorrente em decisões judiciais, trabalhos acadêmicos e de seculares e intermináveis discussões e tentativas precisas de sua definição e classificação. Este capítulo demonstra como

¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. atual. amp., Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 87-109.

a conceituação da dignidade humana, por conseguinte, os direitos da personalidade são essencialmente fluidos. Por ser um conceito elástico, a sua dimensão é alternada conforme o período, sociedade, doutrina estudada e finalidade do estudo feito. Demonstra-se aqui a ligação necessária entre a dignidade e os direitos da personalidade, partindo do ponto da dignidade já secularizada, tendo como base as teorias de Pico Della Mirandola e Kant.

Primeiramente, ressalte-se que alguns autores remontam ao cristianismo como pilar fundamental de criação da teoria da dignidade humana.²

Dessa forma, apesar de algumas escolas gregas já terem adotado a perspectiva antropocêntrica no período clássico, foi a partir do referido marco que o ser humano ganhou maior reconhecimento como centro das indagações jurídicas e filosóficas. Com isto, pela primeira vez na história da antropologia, pessoa aparece como resposta e não como termo interrogativo.³

As ideias de São Tomás de Aquino passaram a ilustrar a dignidade humana e seus contornos, partindo da racionalidade, pedra fundamental para o desenvolvimento do conceito, com posterior engate nos ordenamentos jurídicos se transformando em um princípio jurídico fundador e orientador de toda esfera jurídica.

No ensinamento de Santo Isidoro, percebe-se o desenrolar da racionalidade frente a concepção de uma ordem natural do direito. Assim, segundo ele, apenas poderá ser considerada lei aquela que estiver garantida pela razão e distingue o Direito Natural, o Direito Civil e o Direito das Gentes pelo citado critério. O Direito Natural seria aquele comum a todos os povos, indistintamente, que existe em todas as partes pelo simples instinto da natureza, e não por nenhuma promulgação legal.⁴

Já, a dignidade humana, enquanto ideal secular, pode ser dividida doutrinariamente na sua simbiose com a liberdade, autonomia e equidade ou igualdade, vistos a seguir.

O campo da liberdade é extensamente trabalhado por Pico Della Mirandola, filósofo neoplatônico e humanista do Renascimento italiano, ainda no século XV, em livre tradução, ao

² BORGUESI, Francesco; PAPIO, Michael. **Pico Della Mirandola: Oratio On The Dignity Of Man.** Translation and Comentary. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

³ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela.** Coimbra: Almedina, 2008, p. 28.

⁴ SEVILLA, San Isidoro de. **Etimologias: I.** 2.ed., Madrid: Editora da Biblioteca de Autores Cristianos, 1993, p. 511-512.

tratar da definição do humano em comparação à Deus e aos animais, em que o homem era um ser singular e indeterminável. Por ser indeterminável detinha a singularidade da liberdade e da autodeterminação do seu destino e das suas características. Em “*Oratio on the dignity of man*” interpretado, o autor revela que “a metamorfose é a principal metáfora da oração: a liberdade de mudar a nós mesmos e moldar a nossa própria ontologia é uma qualidade intrínseca e essencial (dignidade e potencialidade) dos seres humanos”.⁵

No tocante a autonomia, a dignidade já reflete pilares ainda mais distantes dos ditames Cristãos. Em tempos de maior amplitude do poder da Lei, enquanto expressão da vontade popular, ainda que de maneira diminuta, diferenciando-se aqui da heteronomia do poder de regulação divino, fundante pensamento na Idade Média, a capacidade do cidadão de se autorregular e criar as suas próprias regras sociais rapidamente ganhou corpo.

A autonomia, ou este poder de criar as próprias regras, foi catapultada pelo iluminismo no afã de rompimento com o poder divino de criação de normas jurídicas, em sentido mais estrito, e limitação do poder dos governantes à Lei, objeto da política. O Rei administrador, irradiador da vontade de Deus que não podia nem conseguia errar (que sinalizava o brocardo *The King can do no wrong*) deve agora se submeter à crescente regulação de seu poder e à também crescente necessidade submeter-se à responsabilidade jurídica criada ao Estado.

Immanuel Kant foi um dos filósofos cujo pensamento guiou a ligação entre dignidade e autonomia no seio do iluminismo, atualizando, conforme atualizou-se o Estado naquele momento, o conceito de dignidade e humanidade. Em sua obra, que retrata a metafísica da moral, Kant ao retratar a dignidade, pioneiramente rompe com a ideia da dignidade, e faz breve delineio sobre a personalidade, como qualidade presenteada por Deus, mas do valor humano intrínseco de ser fim e, através da sua racionalidade e autonomia, poder criar o seu próprio caminho. Segundo ele, ao tratar da dignidade e personalidade da humanidade, revela que:

[...] a própria humanidade é uma dignidade; pois um humano não pode ser usado meramente como meio por qualquer ser humano (nem por outros nem por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É justamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste em que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e ainda podem ser usados, e assim por diante.⁶

⁵BORGUESI, Francesco; PAPIO, Michael. **Pico Della Mirandola: Oratio On The Dignity Of Man**. Translation and Comentary. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 71.

⁶KANT, Immanuel. **Groundwork for the Metaphysics of Morals**. Tradução por Thomas Abbott. Ontario: Broadview Editions, 2005, p.173.

O conceito de dignidade ganhava outros contornos, menos religiosos e mais secularizados, advindos da moralidade. A moral passava a ser um valor que qualifica a dignidade humana.

Ao estabelecer que a autonomia é a base da natureza da dignidade humana, o trabalho de Kant estabelece a existência de um valor inerente, incondicional e incomparável aos seres humanos. Apenas os seres humanos são capazes de agir moralmente e sentir as forças dos chamados morais. A visão de dignidade por Kant é pautada na liberdade concedida aos seres humanos para utilizar de sua racionalidade conforme a moralidade.

A moralidade, como possibilidade de se autorregular e saber respeitar os limites permitidos, combinados com a possibilidade de auto legislação da humanidade, a partir da racionalidade colore os preceitos Kantianos e forma conceitos que ligam a dignidade à humanidade, enquanto respeito ao ser humano. Assim, aquele que respeita o ser humano e valoriza a sua dignidade é moral e bom.

Com relevante ligação ao gênero de livre escolha, some-se a isto, ainda no tocante à autonomia, a liberdade para a busca da felicidade da maneira mais conveniente, estampada na conhecida frase da Declaração de independência do Estados Unidos da América, segundo a qual as pessoas tem direito a tentar alcançar a felicidade⁷, representando com grande força os princípios da autonomia por amparar escolhas legítimas e libertar os sujeitos para escolher a vida e a morte que mais lhe agradam.

Finalmente, os ideais de igualdade (formal) e equidade (material) ajudam a formar o conceito de dignidade moderno. São essencialmente sociais, pois retratam os seres em seu habitat coletivo, globalizado e transnacional, pois só há desigualdade ao compararmos seres humanos. Cuida-se de conceitos amplamente diferenciados conforme a sociedade estudada e amplamente politizada, haja vista que o que promove a equidade e combate à desigualdade é a lei e majoritariamente a ação estatal, mas com notório crescimento de outros agentes supranacionais, como ONGs internacionais e grandes corporações internacionais.

A tríade da dignidade humana, enquanto ideal, é encontrada no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preleciona: “Todos os seres humanos nascem

⁷USHISTORYORG. **The Declaration of Independence**. Disponível em: <https://www.ushistory.org/declaration/document/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação ao outro em um espírito de irmandade”.⁸

No âmbito da União Europeia, a dignidade humana tem evolução bastante difusa e peculiar, em conformidade com a nação estudada. Com o advento do Tratado de Lisboa (TEU), em dezembro de 2009, a dignidade humana passou a ser o primeiro princípio a ser respeitado, o primeiro a ser mencionado e um dos principais valores posicionados nos ordenamentos jurídicos que ratificaram o tratado, a indicação de que a UE funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, sendo que o seu preâmbulo já indica a linha traçada que coloca o indivíduo no epicentro das suas atividades.⁹ O posicionamento da dignidade humana no coração da comunidade europeia não significa que o conceito preciso e o alcance da dignidade por lá esteja definido, pelo contrário, tal regulação permanece aberta.

Ao tratar da abertura conceitual e dificuldade de definição da dignidade na União Europeia, Dupré sinaliza que precisamos nos contentar com a parcial visualização da dignidade, que enquanto complexo que permeia diversas disciplinas, incluindo a história das ideias, filosofia, teologia, sociologia, teoria política e direito, é tipicamente construída em coleção de artigos, muitas vezes utilizados em sentidos diversos. A dignidade humana, para ela, é tão heurística e caleidoscópica que para entendê-la é sempre necessário posicioná-la em um contexto amplo, como exemplo, a dignidade dentro do constitucionalismo europeu, e a considerar em evolução como produto de uso sucessivo em tentativa de resolver um número amplo de problemas e questionamentos.¹⁰ Ao conceituar a era da dignidade humana e sua inexorável soma de valores e experiências históricas, Dupré afirma que:

A compreensão da dignidade humana não pode ser deixada apenas para a intuição, nem para sua conexão aparentemente circular com a humanidade. Além disso, embora seja apresentado como inerente aos seres humanos, que supostamente nasceram com dignidade de acordo com o paradigma de direitos humanos do pós-guerra, argumenta-se aqui que a dignidade humana surgiu de várias lutas que abriram o caminho conceitual.¹¹

⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁹ Segundo o mesmo o tratado foi feito inspirando-se no patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o estado de direito.

Artigo 2º: A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

¹⁰DUPRÉ, Caherine. **The Age of Dignity**. Portland: Hart Publishing, 2015, p. 17.

¹¹DUPRÉ, Caherine. **The Age of Dignity**. Portland: Hart Publishing, 2015, p. 25.

Aceitar certa maleabilidade conceitual e abertura no conceito de dignidade não quer dizer que a dignidade humana não possui definição legal ou que tal definição é vaga ou imprecisa para torná-la sem aplicação prática, pelo contrário, no âmbito do constitucionalismo europeu, segundo Dupré, é oferecido um conceito normativo forte, definição precisa, como uma constelação de proibições absolutas bem estabelecidas no pós-guerra e bem rica. Em decorrência disso, a dignidade humana tomou posição de destaque constitucional, como o primeiro princípio, ao lado do Estado Democrático de Direito e a separação dos poderes.¹²

Ligando o conceito de dignidade humana com o de personalidade, e aos direitos da personalidade, como o gênero, a autora ainda revela sua opinião, que é verdade que alguns dos usos mais recentes da dignidade humana na jurisprudência refletiram casos em que os seres humanos tentaram "brincar de Deus", particularmente no que diz respeito a questões como "procriação humana, sexualidade e morte, nas quais a religião (católica) reivindicou ao mesmo tempo um papel privilegiado na formação de expectativas e práticas sociais, bem como na interpretação da lei e dos direitos humanos".¹³

Os problemas gerados pelos direitos ligados ao gênero são problemas ligados à dignidade. Já os problemas relacionados e que geram ponderação da dignidade, tendem a ser referentes à autodeterminação e limites da autonomia, que outrora já foram regulados por preceitos religiosos, como a extensiva vedação ao aborto, substituída atualmente pela vontade democraticamente expressada socialmente por intermédio da legislação. A base metodológica deste artigo científico implica na aceitação da dignidade enquanto evolução do conceito de humanidade e do que significa ser humano, qual a extensão de sua liberdade, autonomia e limites éticos de suas ações.

O cuidado para não tornar a dignidade em uma carta branca para atrocidades ou retorno ao messianismo desenfreado deve ser constante e guiar as pesquisas, assim como guia a presente, sendo fruto do trabalho jurídico com constante olhos no Estado Democrático de Direito e lembrando-se sempre da razão pela qual a Lei surge para guiar as atividades jurídicas e tendo a justiça como princípio basilar do Direito como um todo.

Não existe entendimento fixo e imutável do que a dignidade, personalidade e os limites do gênero venham a ser, aplicável a todos os Tribunais e ordenamentos jurídicos em todas

¹²DUPRÉ, Caherine. **The Age of Dignity**. Portland: Hart Publishing, 2015, p. 15.

¹³DUPRÉ, Caherine. **The Age of Dignity**. Portland: Hart Publishing, 2015, p. 21.

circunstâncias, mas o seu emprego, no entanto, revela-se consistente e coerente nos mais diversos ordenamentos jurídicos orientais e ocidentais.

Ao retratar a diversidade conceitual atual da dignidade humana, e indiretamente dos direitos da personalidade, Erin Daly nos ensina que a diversidade de conceitos jurídicos possui semelhança com a diversidade culinária. Segundo ela, a dignidade se revela como um padrão de socioculturalidade jurídica e adaptação dos ordenamentos a realidades diversas. Assim como o arroz, que está presente nas bases gastronômicas de todo o globo. Em cada localidade ele tem aparência e gosto diverso. O seu tempero revela as peculiaridades locais, enquanto em algumas localidades é considerado um luxo em outras é o padrão mais básico, enquanto em alguns locais é o prato principal, em outras é sobremesa. O ponto interessante é que, fundamentalmente, cuida-se do mesmo material base transformado por cada país pela cultura culinária, o mesmo ocorreu com a dignidade humana: há um consenso emergente de que a dignidade é a pedra de toque dos valores humanos, mas ainda assim, nas mãos das cortes e ordenamentos diversos são construídos valores distintos conforme as necessidades sociais.¹⁴

A dignidade da pessoa humana, enquanto fenômeno histórico complexo, não deriva de somente uma fonte. Michael Rosen, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, ao estudar as fontes da dignidade da pessoa humana, nos informa que a dignidade se originou como o conceito que denota alto status social, honra e tratamento respeitoso que era dado a alguém que ocupava posição de destaque social. Termos similares para expressar tal concepção são frequentes em diversas línguas, incluindo as mais antigas, como a Língua Japonesa e a Árabe. Segundo ele, existem quatro maneiras de se referir à dignidade na tradução da bíblia hebraica, todas contendo um senso de elevação e majestade.¹⁵ O aspecto de status diferenciado da dignidade é um dos pontos fundamentais do termo, mas outros pontos também possuem relevância.

Muitos autores ressaltam a posição central do estudo do direito das pessoas e da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos, pois o direito é feito pelo homem e para o homem. Com isto, nos ensina Diogo Campos de Leite ao ressaltar a importância central para o Direito do ser humano. Segundo ele, não há matéria mais importante para o jurista do que o ser humano e a sua vida; é através do tratamento da pessoa e da sua vida que o Direito se justifica,

¹⁴DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012, p. 43-44.

¹⁵ROSEN, Michael. **Dignity: Its History and Meaning**. Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 44.

demonstra a sua solidariedade (amor) para com o ser humano e a sua técnica ao serviço desta solidariedade.¹⁶

A dignidade humana foi crescendo enquanto conceito e ganhando força doutrinária, até desaguar positivada em diversos ordenamentos jurídicos, se tornado inclusive fundamento da República Federativa do Brasil. Os desafios à personalidade e densificação do conceito de dignidade humana atual, são constantemente apresentados, ora relativos ao início da vida, como a questão do aborto e dos embriões excedentários, ora quanto à morte, como as diretrizes antecipadas.

O crescimento das normas jurídicas de origem estatal veio para dar um novo contorno ao instituto dos direitos da personalidade, com características de compulsoriedade, normatividade e publicidades mais próximas das conhecidas atualmente, mas ainda permanecendo características da gênese jurídica, religiosa e moral dessa espécie de direitos, que assim como retratado anteriormente no que se refere à dignidade, também é cultural e histórica. Assim, cuida-se de categoria jurídica verdadeiramente especial que expressa uma simbiose entre o direito natural e o direito positivado.

Outro precursor dos "direitos da personalidade" foi Otto Von Gierke, que postulava direitos ao corpo e à vida de uma pessoa, liberdade, honra, posição social, atividade livre, esfera comercial de atividade, nome e marcas e finalmente propriedade intelectual. Todos esses direitos separados, no entanto, eram apenas “emanações” de um “direito geral da personalidade”, caracterizado por Gierke como um direito de ser reconhecido como uma personalidade.

A dignidade e a personalidade percorreram um longo percurso até atingir o estágio atual. Apesar de ainda revelar a essência do que consiste em ser pessoa e o mais nuclear do direito das pessoas, o seu conceito foi disseminando pelos ordenamentos jurídicos e possui conotações diferentes, conforme o caso, legislação, doutrina e jurisprudência legislação estudada.

¹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de. O Estatuto Jurídico do Nascituro. *In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7547>. Acesso: 29 jul. 2023.

Deste modo, na Alemanha o foco de tal conceito foi o combate à tirania desumanizante e na América Latina a busca por valores democráticos caros àquelas sociedades. Assim, a dignidade também participa da atividade político democrática.

A dignidade humana navega nas águas das carências sociais basais e revela-se, fundamentalmente, como o extrato valorativo do núcleo da essência humana. Longe de ser uma panaceia de todos os males, a luta por dignidade é sempre uma luta por humanidade. Neste sentido, a dignidade também possui um aspecto relacional. Cuidou-se do conteúdo moral e jurídico da dignidade humana e a seguir será tratado dos direitos da personalidade, mais especificamente do gênero e sua prova.

Os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à dignidade, suas variações e especializações. Tal ligação ocorre tendo em vista que os direitos da personalidade envolvem a liberdade, autonomia privada, e habilidade para ser protagonista da própria história.

Os direitos da personalidade tratam da vida, até mesmo antes do parto, da integridade física e mental, do gênero e das suas ramificações, do nome, bem como dos contornos da morte com as diretrizes antecipadas. No mesmo sentido encontra-se a conceituação de dignidade humana trazida por Aharon Barak, que faz o recorte da dignidade em duas perspectivas, a dignidade enquanto valor e enquanto direito constitucional.

2. O GÊNERO ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UM ESTUDO DE CASO

O estudo de caso eleito neste trabalho consiste na resposta à pergunta: qual a problemática da demonstração do gênero nas Cortes brasileiras? O Código Civil brasileiro de 2002 é enfático ao estabelecer que a personalidade civil da pessoa se inicia a partir do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos (da personalidade) do nascituro. Alguns direitos da personalidade e sua modificabilidade surgem somente com o nascimento com vida, como a integridade física e outros somente a partir de uma certa idade, como o direito à modificação do nome vexatório, trazido na Lei de Registro Públicos e a direito à modificação civil do gênero, sem idade definida na legislação e outros após a morte como a proteção ao túmulo.

É impossível delimitar a totalidade dos direitos da personalidade, tudo aquilo que decorre da característica de pessoa pode ser considerado um direito da personalidade. De acordo com De Cupis:

Na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo — o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal [...]¹⁷

Desde o nascimento, aos homens e mulheres são apresentados caminhos diferentes. O fato de ser biologicamente homem e de ser mulher, ou sexo masculino ou feminino, já configura um traçado sociopolítico e jurídico distinto, tendo em vista que a dogmática jurídica é essencialmente encaixotadora.

Enquanto as diferenças entre os gêneros masculino e feminino persistem e são facilmente notadas, uma gama especial de direitos surge ora para a proteção ora para o combate das diferenças entre os dois gêneros até então considerados, sendo que, ressalte-se, a lógica dualista do gênero já é amplamente questionada pela doutrina.

Percebe-se que as novas tecnologias e novos padrões de comportamento vêm para desafiar o antigo e estanque conceito de bi-repartição de gêneros. A biotecnologia, novas técnicas hormonais, cirurgias avançadas de redesignação sexual, implantes de órgãos sexuais, modificações ósseas, modificações fonoaudiológicas, crescimento (ou remoção total) de pelos, alteração na jurisprudência, entre outras, são algumas das novas técnicas que vem para contradizer o padrão comportamental “desejado” para um determinado gênero.

A palavra chave para delimitação do conceito do gênero é padrão, ou o que é, a nível comportamental, esperado daquela pessoa, diferenciando-se do sexo (mais ligado à biologia) e da orientação sexual (ligado ao exercício da sexualidade), todos com interseções entre si.

Do ponto de vista da psicanálise, Freud apresenta algumas considerações acerca da formação do gênero e da sexualidade a partir da sua gênese infantil, não havendo propriamente uma delimitação do masculino e do feminino. Em termos gerais, Freud salienta a existência de uma natureza polimorfa (não concentrada) na sexualidade infantil, sem que isso implique uma manifestação patológica, que com o decorrer das experiências mais adultas passa e se concentra em partes tipicamente sexualizadas. Rudimentarmente, isto significa que na vida infantil não temos somente uma forma de prazer (sexual), mas várias. A partir da concentração das pulsões sexuais, é formada a libido adulta.¹⁸ Percebe-se, que o gênero compreende categoria

¹⁷ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

¹⁸ FREUD, Sigmund. **Trois Essais Sur La Théorie De La Sexualité**. Paris. Gallimard, 1987, p. 181.

relacional-contextual mais ampla, que contempla os conflitos ou desafios na formação e nas escolhas das pessoas dentro de vastas possibilidades ante a plasticidade dos seus corpos, tudo isso conectado com outros sistemas de modo complexo.¹⁹

Alguns pesquisadores, como André de Carvalho-Barreto e Eros de Souza, visualizam uma relação bioecológica com a violência de gênero, a abordagem bioecológica concebe a violência de gênero como um fenômeno multidimensional embasado em uma interação de diversos fatores, de maneira que a complexidade do ambiente pode, ou não, ser mais propenso à violência. Segundo eles, emprega-se o modelo bioecológico como uma ferramenta heurística para organizar esses fatores em quatro níveis: pessoal, que compreende as características biológicas e psicológicas da pessoa; processual, que envolve as interações interpessoais; contextual, que inclui os aspectos da rede de apoio social, da comunidade, da cultura da pessoa; e temporal, que corresponde à intrageracionalidade, intergeracionalidade e transgeracionalidade²⁰.

O estudo dos gêneros não é, de maneira nenhuma, um estudo estritamente jurídico. Há muito tempo grandes filósofos debruçam seu pensamento na análise dos gêneros. A filosofia e o estudo dos fatos em geral vão oscilar na tratativa do assunto. O posicionamento de Nietzsche sobre a irrelevância da diferenciação dos gêneros é ligado ao direito e corrobora com as teses levantadas nesta dissertação. Segundo ele:

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol.²¹

A busca pela igualdade entre homens e mulheres não é recente. Nos primórdios da espécie humana, o homem sempre ostentou vantagem por ser fisicamente mais forte, no entanto com o avanço tecnológico e mecanização de atividades essa vantagem começou a ceder. Segundo Maria SÁ Barreto:

A exploração do homem pelo homem começou com a exploração da mulher pelo homem. O machismo é a opressão mais antiga que conhecemos e, portanto, a mais

¹⁹SILVA JUNIOR, Enésio de Deus. Diversidade Sexual e Suas Nomenclaturas. *In: Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

²⁰ BARRETO, André de Carvalho; SOUZA, Eros de. Desenvolvimento Humano e Violência de Gênero: Uma Integração Bioecológica. *In: Psicologia: Reflexão e Crítica*. Vol. 22, n. 1, p. 86-92, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

²¹ NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. São Paulo: Escala, 2014, p. 23.

arraigada. O patriarcado pode ser tido como uma das bases da nossa estrutura social e para quebrá-la será necessária uma revolução cultural, política, social, sexual e artística. E, se quisermos uma revolução em prol do fim da exploração da mulher, teremos que promover o protagonismo da mulher. Não podemos engatar mais uma revolução liderada por homens, afinal, eles já protagonizam tudo. A história é contada sob o ponto de vista dos homens, e não das mulheres.²²

Se outrora a mulher já foi equiparada ao incapaz e o marido era legalmente declarado o chefe da sociedade conjugal²³, hoje, de maneira genérica, a Constituição da República estabelece a igualdade entre os homens e as mulheres, de maneira que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, CR/88).

No primeiro ato de declaração jurídica de existência da pessoa natural, o registro civil de nascimento, já há uma separação entre os gêneros e de tudo o que dele decorre, como, por exemplo, o nome. Uma vez configurado como do gênero masculino ou feminino, é necessário atribuir um nome que seja compatível com tal estado, sendo que o nome que não é compatível com o gênero, nem identifica um gênero é considerado como constrangedor, nos termos do parágrafo único do artigo 56 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Existem diversas proteções específicas ao gênero no ordenamento jurídico brasileiro e no norte americano. Saber qual gênero determinada pessoa pertence possui importância, pois tais proteções podem ou não ser aplicadas a determinada pessoa, em determinada situação. E a comprovação do gênero é celeuma que permanece na ordem jurídica brasileira, em diversos campos, como no direito civil, na questão do nome, no direito penal, para saber por exemplo se a Lei Maria da Penha é ou não aplicável a determinada pessoa, no direito administrativo, haja vista que alguns cargos militares são reservados a determinado gênero e também as questões

²² BARRETO, Maria de Sá. **A Luta Feminista e a Busca Pela Igualdade de Gênero**. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Categoria_EnsinoMedio/UF/MaariahSaBarretoGama.pdf. Acesso: 23 de mar. 2023.

²³ "Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277".

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal".

(BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe Sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>. Acesso: 20 jun de 2023).

referentes à crachás funcionais, no campo dos registros públicos, com a declaração e modificação do gênero no registro de nascimento.

Apesar das diversas proteções, o (s) gênero (s) mais frágil (eis) continua (m) sendo alvo de sucessivos ataques nas Américas. Em relatório, elaborado em 2019, e revisado em 2023, a CIDH, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), segundo o referido relatório “a CIDH recorda que a violência física, psicológica e sexual baseada na orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero e diversidade corporal continua estando presente na região.

No entanto, a Comissão reconhece os importantes avanços dos países do continente em benefício da proteção das pessoas LGBTI”²⁴, relata ainda que:

Apesar dos avanços, o relatório também chama a atenção para as ameaças de regressão no que diz respeito ao reconhecimento de direitos das pessoas LGBTI na região. Estes desafios incluem, dentre outros, a persistência da violência contra estas pessoas; a persistência da criminalização de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero não normativas em vários Estados; a adoção de leis e outras medidas estatais contrárias ao princípio de igualdade e não discriminação; campanhas e iniciativas de desinformação que proliferam estigmas e estereótipos contra as pessoas LGBTI, como aquelas autodenominadas como sendo contra a “ideologia de gênero”; e o avanço de grupos e movimentos contrários ao reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI. Nesse sentido, a Comissão insta os Estados a continuar avançando na adoção de legislação e políticas públicas para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTI.
25

Exemplificativamente, no Brasil a Lei 13.104/2015 que altera o artigo 121 do Código Penal, e, com isso, trouxe ao feminicídio a natureza jurídica de crime hediondo. Pelo citado diploma normativo, foi tipificado o crime de feminicídio, que consiste no crime de homicídio qualificado por ser por razões da condição da vítima ser do sexo feminino, que possui pena de reclusão de 12 a 30 anos, maior do que a do homicídio comum.

Trata-se de mais uma tentativa do ordenamento brasileiro de proteger o gênero feminino das suas desvantagens físicas. Dá-se maiores garantias às mulheres na tentativa de equilibrar a balança entre os dois gêneros considerados como existentes.

Além da proteção penal citada, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º

²⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (LGBTI) nas Américas.** Disponível em: <https://cidhoea.wixsite.com/avances-lgbti/portugues>. Acesso: 20 jun. 2023.

²⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (LGBTI) nas Américas.** Disponível em: <https://cidhoea.wixsite.com/avances-lgbti/portugues>. Acesso: 20 jun. 2023.

do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências veio para reforçar o combate à desigualdade de gêneros.

A violência contra mulheres e meninas é uma das violações mais comuns dos direitos humanos no mundo. Não conhece fronteiras sociais, econômicas ou nacionais. Ainda segundo a UNFPA, em todo o mundo, uma em cada três (1/3) mulheres irá experimentar abuso físico ou sexual durante a vida. A violência de gênero prejudica a saúde, dignidade, segurança e autonomia de suas vítimas, no entanto, permanece envolta em uma cultura de silêncio. Vítimas de violência podem sofrer consequências para a saúde sexual e reprodutiva, incluindo a gravidez forçada e indesejada, abortos inseguros, fístula traumática, infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, e até mesmo a morte.²⁶

Os símbolos também são importantes na conscientização e formação da personalidade jurídica do gênero. Percebe-se que a igualdade de gênero é tratada com maior seriedade em alguns países, especialmente nos mais desenvolvidos. Até mesmo a iconografia é alterada em alguns países para amenizar o protagonismo masculino. Na cidade de Dortmund, na Alemanha, os sinais de trânsito foram modificados para incluir as mulheres como ícones da cidade. Mais aprofundadamente e tratando da sexualidade, a cidade de Colônia já incluiu itens LGBTI na iconografia local.²⁷

Parte do problema da aplicação do conhecimento anterior aos direitos da personalidade, incluindo-se os ligados ao gênero e à sexualidade, é a sua grande e necessária mutabilidade e complexidade, tratada extensivamente anteriormente, nos tempos atuais, dificultando para o julgador aplicar qualquer conhecimento anterior ou conhecimento de *background*. Exemplo disso é a mudança de gênero e sua mutabilidade que pode gerar um vácuo justificativo mental do julgador. Outro exemplo disso é o estado de gênero e sexualidade em

²⁶UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Gender Equality Report**. Disponível em: <http://www.unfpa.org/gender-equality>. Acesso: 18 mai. 2023.

²⁷COLÔNIA Vai Ganhar Semáforos LGBT. **In: DW notícias**. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/col%C3%B4nia-vai-ganhar-sem%C3%A1foros-lgbt/a-47499637>. Acesso: 20 jul. 2023.

que a crescente sigla é dinâmica se encontra atualmente como LGBTTTQIAPG2+²⁸, que hoje é simplificada em LGBTI e que é diferente do tratado neste capítulo, pois o mesmo é centrado no gênero (masculino e feminino) e na possibilidade de trânsito entre os gêneros, assumindo-se a existência metodológica de somente dois. Tudo isto se fez necessário para garantir que a resposta da pergunta abarcada no primeiro parágrafo seja adequada e aprofundada o suficiente para ser tida como justa e com todo conhecimento prévio do julgador.

3 OUTROS INSTRUMENTOS DE OTIMIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA DO GÊNERO E SUA LIGAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Os direitos da personalidade, por estarem dentro de um padrão subjetivo de análise, a ser solucionado com a aplicação das presunções judiciais viaja dentro de um vácuo normativo. Assim, do confronto do background do julgador com os fatos mais a aplicação das máximas de experiência e outros elementos probatórios secundários, geram-se as presunções judiciais aplicáveis ao caso. As conformações das decisões já anteriormente tomadas e quais são as máximas de experiências aplicadas a que poderiam ser objeto de ensinamento ao algoritmo auxiliar do juízo, mas é difícil pensar em padronização decisória em questões de julgamento de estados subjetivos, logo individuais. Assim, o julgamento dos *hard cases* ligados à personalidade tenderiam a permanecer integralmente com o cérebro humano.

Justifica-se ainda a necessidade de intervenção humana, pois nessa matéria, são necessárias abordagens morais e axiológicas, típicas da essência imanente do ser humano e ligadas à dignidade da pessoa, para evitar mecanicismos que ofendam prerrogativas valorativas das partes. Logo, em conformidade com o retratado nos capítulos anteriores, que ressaltam o aspecto moral dos direitos da personalidade. O sentimento, a dor, a honra, a vexação, o carinho e a sensação de pertencimento fazem parte da personalidade e somente o ser humano pode aferir-lhe, com propriedade.

No entanto, diversos meios de apoio podem ser pensados na instrumentalização da prova dos direitos da personalidade que não substituem a decisão humana, mas a torna mais segura e ágil. Um exemplo seria o banco informatizado de prenomes que pode sistematizar e classificar os prenomes, evitando-se o nome vexatório, conceito essencialmente subjetivo,

²⁸ ROWEDER, Rainer Jerônimo. **O Terceiro Gênero: Gênese Jurídica no Brasil**. 2. ed., Hamburgo: Editora NEA, 2019, p. 105.

conforme dispõe o parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos²⁹, que veda o registro de nascimento com nomes suscetíveis de expor seus portadores ao ridículo. A irresignação com a negativa do registrador civil leva o procedimento ao Poder Judiciário para resolver se determinado nome é ou não ridículo. Percebe-se que diferentemente do nome a alteração do gênero é direito subjetivo das pessoas, conforme estampado na legislação positiva atual.

Ressalte-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é a atribuição registral mais difundida no Brasil, sendo que a Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) estabelece que cada sede municipal dispõe de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, nos municípios de significativa extensão territorial haverá um Oficial em cada sede distrital. Com a sistematização do nome apoia-se assim, registradores que não teriam capacidade material de fazer buscas apropriadas, haja vista que diversos Ofícios dão muito diminutos e em municípios muito pequenos e pobres. A central informatizada poderia ser mais um, diversos módulos já existentes na CRC (Central do Registro Civil) de uso compulsório em todo território nacional e regulada pelo Provimento 38 do CNJ³⁰. Com a criação de tal sistema, a atribuição estabelecida no já citado parágrafo único do art. 55 da LRP seria ulteriormente esvaziada, após a formação com apoio judicial da lista, e o julgador poderia se concentrar em demandas mais palpáveis, haja vista as já citadas dificuldades na comprovação de direitos da personalidade, em consolidação dos atuais conceitos de justiça multiportas, em que a atividade jurisdicional estatal tradicional não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim às demandas. A porta do extrajudicial pode ser a definitiva para encerrar a problemática do direito ao nome, especialmente após a difusão dos cuidados ao tratar dos direitos da personalidade e suas especificidades.

²⁹ Art. 55, |p. u., Lei 6.015/73: os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

³⁰ Art. 1º, Provimento 38, CNJ: Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com objetivo de:

- I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;
- V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

O mesmo já ocorreu com a troca de gênero, em que foi percebida a inutilidade da via judicial, haja vista as características dos direitos da personalidade e eleita a via direta do extrajudicial para a consolidação da garantia ao direito da personalidade do gênero adequado e a subsequente troca de nome, já regulada pelo Provimento 73 do CNJ. Críticas quanto à reserva legal da matéria existem, mas atualmente há a aplicação do referido Provimento que dispõe que toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN, do local de seu domicílio atual e não necessariamente no local de seu nascimento, a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade auto percebida. O referido provimento pauta-se na autonomia da pessoa humana, fruto da dignidade, anteriormente tratada neste artigo, e na autopercepção, estado subjetivo por excelência.

A pessoa deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos e o pedido apresentado ao registrador, ressalte-se independe de prévia autorização judicial, ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. Ou seja, olvidou-se inteiramente de qualquer processo probatório, bastando a declaração. Para evitar fraudes, cuidou-se também de proteger terceiros devendo ser comprovada a situação atual com credores do requerente, bem como a necessidade de remessa para o Poder Judiciário em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente³¹. A parte, se quiser, pode juntar todos os tipos de provas possíveis no ordenamento jurídico brasileiro neste procedimento administrativo.

A contrário senso do dito anteriormente, a atividade probatória também é direito da parte, pois a relevância do provado pode depender posteriormente de outro julgador. Haja vista a inexistência do contencioso administrativo amplo no Brasil, assim, o disposto

³¹ Provimento 73/2018, CNJ:Art. 4º, § 6º: A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

extrajudicialmente sempre poderia ser posteriormente judicializado, mas a demanda judicial vai ficando cada vez mais fraca e insipiente. Assim, ainda que determinado julgador pense não ser relevante, determinada atividade probatória, em momento posterior do processo outro julgador pode pensar diferente ou ser convencido de maneira diversa, revelando a necessidade de se produzir a generalidade das provas abstratamente relevantes para o deslinde da questão.

A criação de formas sistematizadas, repetidas e confiáveis de sopesar as provas ligadas à personalidade também se revelam necessárias para garantir segurança nos julgamentos, com a criação de algo próximo a *standards* probatórios da personalidade. Um destes *standards*, a exemplo do utilizado em outras áreas, relatado por Dellepiane é de que os indícios sejam sempre múltiplos.

É intensamente positiva tal desjudicialização da alteração da alteração de gênero, bem como a subsequente alteração do nome. O Código Civil brasileiro, leis esparsas e alguns outros estatutos jurídicos aqui estudados, protegem a personalidade e a elevam a uma categoria jurídica diferenciada. Revelou-se que parte do problema da aplicação do conhecimento anterior aos direitos da personalidade, incluindo-se os ligados ao gênero e à sexualidade, é a sua grande e necessária mutabilidade e complexidade, nos tempos atuais, dificultando para o julgador aplicar qualquer conhecimento anterior ou conhecimento de *background*. Exemplo disso é a mudança de gênero e sua mutabilidade que pode gerar um vácuo justificativo mental do julgador.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que o crescimento da maleabilidade semântica da dignidade da pessoa humana faz parte do seu conceito e participa da formação do seu entendimento, algo que já foi percebido anteriormente como fraqueza conceitual, hoje é visto como chave para formação do conceito de dignidade, que é complexo e permeia diversas disciplinas, jurídicas e não jurídicas, incluindo a história das ideias, filosofia, teologia, sociologia, teoria política e direito, neste é tipicamente construída em coleção diplomas normativos, muitas vezes utilizados em sentidos diversos e chocantes, que exigem muito do intérprete.

O conceito de dignidade reverbera no de personalidade, logo a mesma maleabilidade foi também concebida e sistematizada nos direitos da personalidade. A dignidade intrínseca do humano é absoluta e os coloca em igualdade uns com os outros ao passo que estariam acima das coisas e animais (por serem meros meios de valor relativo) podendo inclusive instrumentalizá-lo para atingir os fins humanos de dignidade. Isso quer dizer que tais

ordenamentos jurídicos tutelaram o assunto de maneira a permitir a ventilação de outros temas naturalmente e progressivamente, não tendo o legislador ainda tratado de todos os contornos e espécies dos direitos da personalidade.

Conclui-se ainda que, no Brasil, a proteção dos direitos da personalidade se revela ulteriormente como abrigos específicos da dignidade, em maior ligação com a moral, tolerância e empatia. Assim, os direitos da personalidade podem até ser visualizados como proteções específicas da dignidade moral de diversas minorias, ao tratar-se, por exemplo, do gênero.

Foi possível perceber que há um escalonamento de subjetividade dos direitos da personalidade dos mais subjetivos, como o pertencimento ao gênero, honra e nome ao menos subjetivos como integridade física e o pseudônimo. Assim, por não serem experienciados por terceiros, os direitos da personalidade mais subjetivos possuem a aqui tratada peculiar importância probatória. Para os direitos da personalidade mais objetivos, como a disposição do próprio corpo em que basta a declaração escrita e seguir as formalidades legais, a convicção judicial pode ser formada regularmente com critérios suficientemente objetivos para a formação da convicção judicial.

Noutro giro, para os direitos da personalidade consubstanciados como estados subjetivos a teoria probatória atual não é suficiente e eficaz, o que gera grande decionismo judicial, se aplicada sem cautela.

Sem ter o objetivo de esgotar inteiramente o tema, que é de construção cultural e histórica, logo de inesgotável fluxo contínuo, inaugura-se o debate e instou-se o leitor a explorar mais os temas de natureza intrinsecamente humana ligados à personalidade no Direito.

REFERÊNCIAS

BARRETO, André de Carvalho; SOUZA, Eros de. Desenvolvimento Humano e Violência de Gênero: Uma Integração Bioecológica. *In: Psicologia: Reflexão e Crítica*. Vol. 22, n. 1, p. 86-92, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BARRETO, Maria de Sá. **A Luta Feminista e a Busca Pela Igualdade de Gênero**. Disponível em: http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Categoria_EnsinoMedio/UF/MariaSaBarretoGama.pdf. Acesso: 18 fev. 2023.

BORGUESI, Francesco; PAPIO, Michael. **Pico Della Mirandola: Oratio On The Dignity Of Man**. Translation and Comentary. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe Sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>. Acesso: 18 fev. 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de. O Estatuto Jurídico do Nascituro. *In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7547>. Acesso: 29 jul. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre o Reconhecimento dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (LGBTI) nas Américas.** Disponível em: <https://cidhoea.wixsite.com/avances-lgbti/portugues>. Acesso: 20 jun. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2012.

DUPRÉ, Caherine. **The Age of Dignity.** Portland: Hart Publishing, 2015.

FREUD, Sigmund. **Trois Essais Sur La Théorie De La Sexualité.** Paris. Gallimard, 1987.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela.** Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVEZ, Luiz da Cunha. **Princípios de Direito Civil luso-brasileiro.** Vol. I, São Paulo: Max Limonad, 1951.

KANT, Immanuel. **Groundwork for the Metaphysics of Morals.** Tradução por Thomas Abbott. Ontario: Broadview Editions, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora.** São Paulo: Escala, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 13. ed. rev. atual. amp., Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. **O Terceiro Gênero: Gênese Jurídica no Brasil.** 2. ed., Hamburgo: Editora NEA, 2019.

SEVILLA, San Isidoro de. **Etimologias: I.** 2. ed., Madrid: Editora da Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

SILVA JUNIOR, Enésio de Deus. Diversidade Sexual e Suas Nomenclaturas. *In: Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Gender Equality Report.** Disponível em: <http://www.unfpa.org/gender-equality>. Acesso em: 18 mai. 2023.

USHISTORYORG. **The Declaration of Independence.** Disponível em: <https://www.ushistory.org/declaration/document/>. Acesso em: 17 jun. 2023.